



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010611-19.2023.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante BRUNO RIBEIRO ROMERO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1010611-19.2023.8.26.0477

Apelante: BRUNO RIBEIRO ROMERO.

Apelado: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

Autos em Primeiro Grau nº: 1010611-19.2023.8.26.0477

Juiz Prolator da Decisão: Dr. MATHEUS AMSTALDEN VALARINI

3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande

VOTO Nº. 22659

BUSCA E APREENSÃO. Alienação fiduciária em garantia. Sentença que julgou procedente o pedido inicial e improcedente o pedido formulado em sede de reconvenção. CONSTITUIÇÃO EM MORA. Notificação extrajudicial enviada ao endereço informado pelo devedor fiduciante quando da celebração do contrato. Tema 1132 do STJ. Validade da notificação.

ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Contrato que explicita com clareza quais as taxas de juros cobradas e a sua periodicidade. Abusividade afastada.

SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Venda casada. Não ocorrência. Abusividade não verificada. Aplicação da tese adotada no REsp 1.639.320/SP.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS. Recursos repetitivos. REsp nº 1.578.553/SP (tema 958). Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia. Caso concreto em que, todavia, não houve comprovação de que o serviço foi efetivamente prestado, o que afasta a legitimidade da cobrança.

Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelação interposta por **BRUNO RIBEIRO ROMERO** em face da sentença que, nos autos da “Ação de Busca e Apreensão”, movida por **ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.**, julgou procedente o pedido inicial e improcedente o pedido formulado em reconvenção.

Em suas razões, o réu suscita a nulidade da notificação extrajudicial.

No mérito, alega haver abusividades no contrato firmado entre as partes.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 256-304.

É o breve relatório.

Recebo o recurso em seu efeito devolutivo e suspensivo.

Passo ao voto.

Da preliminar de nulidade da notificação extrajudicial

Em suas razões, o apelante arguiu a nulidade da notificação extrajudicial.

O sistema de alienação fiduciária em garantia prevê que a mora tem natureza *ex re*, decorrendo, destarte, do vencimento da prestação (Decreto-Lei 911/69, art. 2º, § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

Contudo, ainda segundo o mesmo DL 911/69, no mesmo artigo e inciso citados: “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Em outras palavras, para que se caracterize a constituição em mora, indispensável a comprovação de que a notificação expedida chegou ao local do destino.

Conforme se depreende do acurado estudo dos autos, a comunicação enviada ao apelante cumpriu a sua finalidade, uma vez que a autora acostou à inicial a notificação extrajudicial enviada ao endereço informado pelo devedor fiduciante quando da celebração do contrato, com aviso de recebimento (fls. 75-78).

Dispõe o enunciado da Súmula 72, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

No mais, ficou estabelecido pelo C. STJ, em regime de recursos repetitivos que “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor ao endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do

recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (Tema 1132).

Por fim, esclareço que não há irregularidade nos valores apontados na notificação, pois, assim como consignou o magistrado *a quo*: “A notificação aponta a parcela em aberto, bem como menciona as posteriores, levando em conta que o pacto previa o vencimento antecipado das prestações em caso de impontualidade do devedor”.

Assim, houve, *in casu*, prova válida da constituição em mora do devedor, consoante descrito alhures, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Do mérito.

No mérito, as insurgências devolvidas ao e. Tribunal, por meio do recurso de apelação, dizem respeito à descaracterização da mora do apelante, diante da existência de abusividade na cobrança dos juros capitalizados, seguro e tarifa de avaliação do bem.

Pois bem.

A capitalização de juros é permitida quando autorizada por lei, como, por exemplo: a) a capitalização anual (art. 591, Código Civil; art. 4º do Decreto 22.626/33); b) nas hipóteses expressamente previstas em lei, como na capitalização referente a crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93-STJ); e c) nos contratos celebrados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, nos moldes dos artigos 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalte-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara sendo suficiente a fixação, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Destarte, nos contratos bancários, as instituições financeiras devem explicitar com clareza quais as taxas cobradas e a sua periodicidade, bastando indicar o percentual da taxa anual e mensal para que se dê por contratado o sistema de capitalização. No caso dos autos, existe cláusula que

estabelece os exatos limites dos juros aplicados (taxa mensal de 1,90% e taxa anual de 25,34% - cláusula F.4 da fl. 66), sendo medida de rigor a manutenção da capitalização da taxa.

Quanto à contratação de seguro de proteção financeira, observa-se que o contrato foi celebrado em documento com campo “sim” ou “não”, tendo o requerente concordado com seus termos, a cujos benefícios o contratante ficou sujeito (cláusula B.6 da fl. 66).

Da mesma forma, conforme se deduz da acurada análise do caderno processual, é certo que o contrato entabulado entre as partes traz campo próprio para a contratação do seguro de proteção financeira, não havendo dúvidas no que tange à efetiva manifestação de vontade do consumidor.

É, portanto, facultativa a adesão a tal seguro, opção da parte no ato da celebração da avença. Além disso, tem por finalidade garantir eventual não pagamento por circunstâncias alheias à vontade do contratante. No caso em tela, tem-se que o seguro prestamista foi estabelecido, repita-se, no interesse do próprio mutuário.

Assim, não há que se falar em abusividade, motivo pelo qual deve ser mantida a sua cobrança.

Pela pertinência, transcrevo julgados desta colenda 30ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO – REVISIONAL – CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – SERVIÇOS DE TERCEIROS – AFASTAMENTO – SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA – TARIFA DE CADASTRO – REGISTRO DE CONTRATO - GRAVAME – TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO – PROMOTORA DE VENDAS - JUROS CAPITALIZADOS I – Entendimento jurisprudencial do C.STJ. Válida a cobrança da tarifa de registro de contrato - REsp. 1.578.553 – SP; II – Serviços de terceiros e promotora de vendas – Ausente explicação e comprovação dos respectivos serviços – Afastamento de tal cobrança; III – Seguro Proteção Financeira – Não se pode olvidar que apesar de ter sido sustentada, ainda, a ocorrência de venda casada em relação ao seguro prestamista, o valor a ele atribuído não tinha o condão de inviabilizar o pagamento das obrigações contratuais, mormente quando considerado que o montante respectivo era de apenas R\$ 273,50 e o valor do financiamento era de R\$17.068,37, tendo como cobertura, inclusive, em caso de desemprego. Mantido, portanto, o valor deste seguro; IV – Tarifa de Gravame - Matéria objeto do recurso foi pacificada pelo c. STJ quando do julgamento do TEMA 972, referente aos recursos especiais nº 163920/SP e nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1639259/SP – Tarifa de emissão de boleto – Matéria igualmente apreciada pela Corte Superior em sede de repetitivo em contratos posteriores a 2008 – Permitidas, portanto, ambas as tarifas; V - A capitalização mensal dos juros nos contratos posteriores a Medida Provisória 1.963-17/2000, de 2000 (nº 2.170-36/2001) depende de previsão contratual expressa nesse sentido, inexistindo tal previsão, indevida é sua cobrança. RECURSO PROVIDO EM PARTE (TJSP; Apelação Cível 0067260-29.2012.8.26.0114; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024).”

“ARRENDAMENTO MERCANTIL – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO ILEGAL – INOCORRÊNCIA – TARIFA DE CADASTRO E BOLETO – COBRANÇA PERMITIDA PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E JURISPRUDÊNCIA – LEGALIDADE RECONHECIDA – SEGURO PRESTAMISTA – CONTRATAÇÃO CONSIDERADA VENDA CASADA – DESCABIMENTO – NEGÓCIO REALIZADO ATRAVÉS DE INSTRUMENTO EM SEPARADO – ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA - PRÊMIO DEVIDO - TAXA DE REEMBOLSO POR SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS – DESCABIMENTO – SERVIÇOS QUE NÃO SÃO INERENTES A TERCEIROS – ABUSIVIDADE CONFIGURADA – IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA COBRANÇA FEITA PELA ARRENDANTE - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO RÉU – RECONHECIMENTO – CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS, OBSERVADA A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA E DESPROVIDO O RECURSO DO AUTOR. (TJSP; Apelação Cível 0007824-96.2014.8.26.0526; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 05/12/2022).”

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação Civil Pública. Arrendamento Mercantil. Leasing. Ação proposta pelo Ministério Público em face das Instituições Financeiras Arrendadoras. Pretensão de nulidade de cláusulas abusivas inseridas em Contrato Padrão de Arrendamento Mercantil firmado entre as Instituições Financeiras Requeridas e os Consumidores-Arrendatários. O fato de se tratar de Contrato de Adesão não retira, por si só, a validade do teor de suas cláusulas, uma vez que os termos e condições contratuais, livremente pactuados, não afetam de forma unilateral e leonina a Avença. Existência de "Termo de Ajuste de Conduta" após a interposição da presente Ação. Perda superveniente parcial do objeto em relação ao pleito descrito no Item 1 da Petição Inicial (referente a autorização para o débito de valores do Arrendatário, na hipótese de atraso no pagamento, em quaisquer contas mantidas no Banco pelo Consumidor-Arrendatário e/ ou pelos Devedores Solidários, desde que devidamente autorizado pelo Consumidor). Cláusula contratual que prevê a emissão de Nota Promissória em Garantia do inadimplemento das parcelas do Financiamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Abusividade. Não ocorrência. A referida Cláusula se constitui em Garantia de crédito em face de eventual inadimplemento por parte do Arrendatário (com previsão na Lei 11.649/2008), assim, desde que corresponda ao correto valor do débito, sem acréscimos indevidos. Obrigatoriedade de contratação de Seguro do veículo Arrendado. Garantia do cumprimento da Avença, protegendo o patrimônio da Arrendadora, bem como do indivíduo de infortúnios. A cláusula em comento não consubstancia a "venda casada", pois não obriga o Arrendatário a contratar seguro com Instituição Financeira específica, podendo o Consumidor escolher a Seguradora de sua conveniência ou confiança. Ausência de previsão de restituição do Valor Residual Garantido (VRG) na hipótese de Rescisão Contratual. A antecipação do Valor Residual Garantido em nada desnatura o Contrato de Arrendamento Mercantil, ao contrário, seu valor e forma de pagamento são livremente pactuados entre as partes, de tal forma que não há que se falar em cláusula potestativa. Independentemente de previsão contratual quanto à retenção do Valor Residual Garantido ou ainda que o Arrendatário esteja em mora, é devida a devolução das parcelas pagas antecipadamente, a título de VRG, aos Consumidores-Arendatários, devolução de valores que deve ocorrer após a Alienação do Bem, observando-se a soma do "VRG" pago antecipadamente com o preço obtido mediante a alienação e descontadas as despesas geradas pela mora culposa do Arrendatário. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recursos Repetitivos (REsp. n.º 1.099.212/RJ). RECURSO NÃO PROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível 0117912-97.2009.8.26.0100; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2014; Data de Registro: 18/12/2014)."

Em relação ao encargo denominado "Tarifa de Avaliação de Bens", o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, por meio do Recurso Especial 1578553/SP, que é válida a cobrança, desde que não seja observada abusividade por serviço não efetivamente prestado e que haja a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto, *ipsis litteris*:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DACOBRAÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:

Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART.1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.”

No contrato de financiamento firmado entre as partes, houve a previsão de cobrança do valor de R\$ 586,00 a título de tarifa de avaliação do bem financiado (fl. 66). Contudo, se verifica onerosidade excessiva no caso em análise, pois não houve comprovação efetiva acerca do serviço de avaliação do veículo.

Dessa forma, não se pode manter hígida a previsão contratual, motivo pelo qual deve ser provido o recurso quanto a este ponto.

Os valores indevidamente cobrados do réu devem ser ressarcidos, incidindo correção monetária, de acordo com os índices divulgados por este e. Tribunal, desde a data do desembolso, e juros de mora, no percentual de 1% ao mês, desde a data da citação.

Por fim, esclareço que o reconhecimento da abusividade da cobrança da tarifa de avaliação do bem não é fato apto a descaracterizar a mora do devedor, ora apelante, uma vez que, nos termos do

entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, apenas os encargos cobrados no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracterizam a mora, *ipsis litteris*:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. CARÁTER ABUSIVO NÃO EVIDENCIADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 30 E 296 DO STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA QUANDO HÁ COBRANÇA ABUSIVA DURANTE O PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 25), de que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/03/2009).

2. É possível a cobrança de comissão de permanência, observados os entendimentos contidos na Súmula 30/STJ ("A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis") e na Súmula 296/STJ ("Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado").

3. **Consoante o entendimento desta Corte, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 28), "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/03/2009).**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.382.141/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 12/3/2020. Grifo acrescentado).”

Em razão do resultado de julgamento, mantenho as verbas sucumbenciais do feito principal da forma como foram arbitradas pelo magistrado *a quo* e redistribuo os ônus referentes à reconvenção, ficando a cargo das partes, na proporção de 90% pelo reconvinte/réu e de 10% pelo reconvindo/autor, o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Fica suspensa a exigibilidade em relação ao reconvinte/réu, diante da concessão da gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não majoro a verba honorária em sede recursal, uma vez que não se trata de recurso não conhecido ou não provido (Tema 1.059 do STJ).

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para declarar a abusividade da Tarifa de Avaliação do Bem, nos termos do presente voto.

MARCOS GOZZO
RELATOR